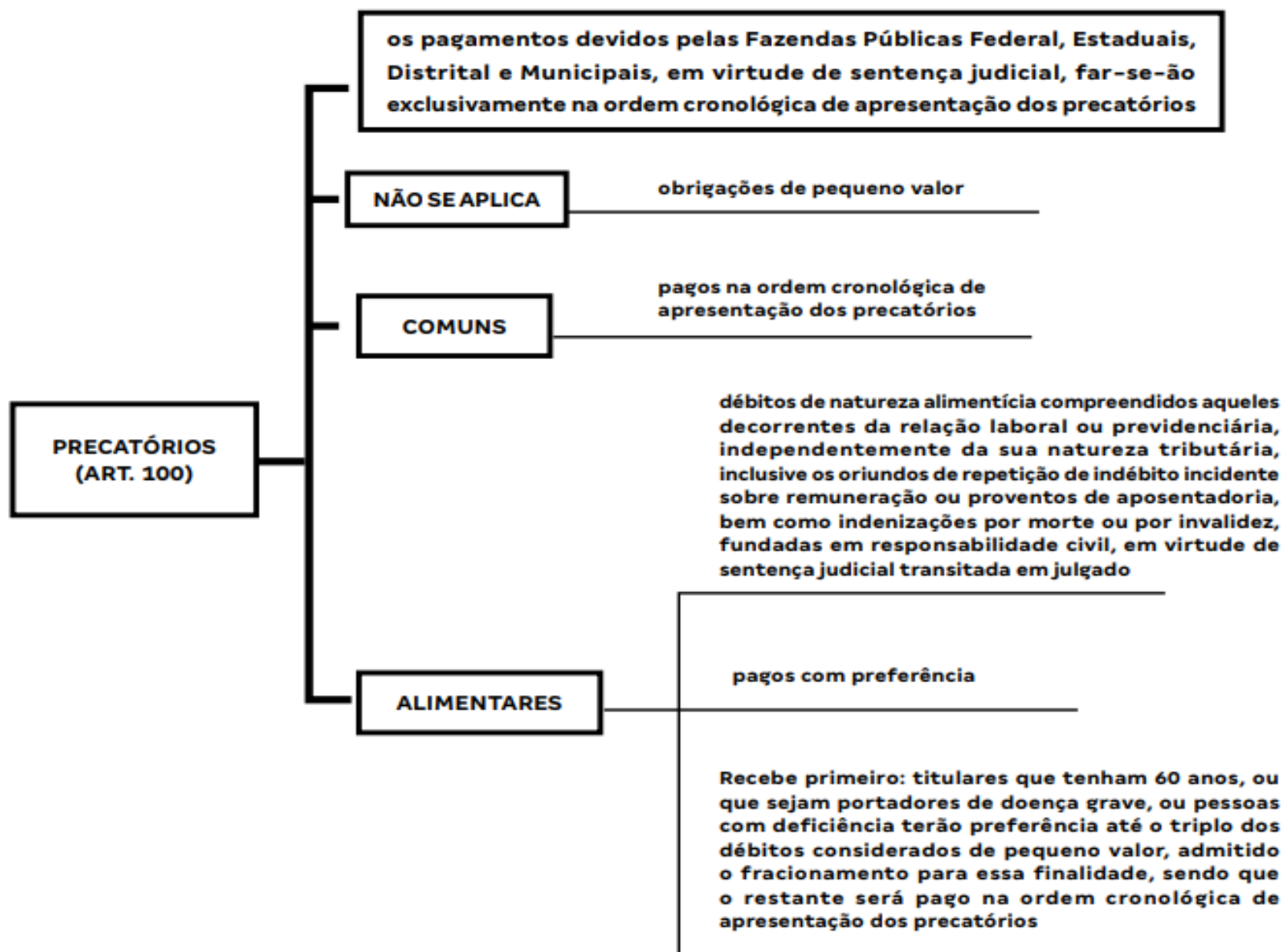


§ 2º Os **débitos de natureza alimentícia cujos titulares**, originários ou por sucessão hereditária, **tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência**, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade**, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à **expedição de precatórios não se aplica** aos **pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

PRECATÓRIO

DEMAIS PARÁGRAFOS - PROCESSO CIVIL



HÁ TRÊS ORDENS CRONOLÓGICAS DISTINTAS (3 “FILAS”)

1º) Débitos de **natureza alimentícia**, cujos os titulares tenham mais de 60 anos ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, até o valor equivalente ao triplo dos débitos considerados de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório



2º) Demais débitos de **natureza alimentícia**



3º) Demais débitos de natureza não alimentícia